

## DECRETO Nº 22.743 de 03 de abril de 2012

### **ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA O PRÊMIO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2012.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Complementar nº 57/2012, DECRETA:

**Art. 1º** O Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF será concedido trimestralmente, mediante pagamentos mensais, na forma disciplinada neste Decreto, a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, bem como aos Auditores Fiscais, Auditores de Tributos e Rendas Municipais, Auditores Internos, Analistas Fazendários e Agentes Fazendários cedidos à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão - SEPLAG para ocupar cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Planejamento, Tecnologia e Inovação da Gestão e cargos de provimento em comissão da Diretoria Central de Planejamento Orçamentário, quando houver superação de metas de arrecadação tributária e alcance de outros indicadores de desempenho e de qualidade do gasto público, quando estabelecidos:

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos auditores fiscais, auditores de tributos e rendas municipais, aos auditores internos, aos analistas fazendários e aos agentes fazendários que venham a ser cedidos para exercer o cargo de Secretário Municipal.

**Art. 2º** A participação percentual de cada um dos fatores de avaliação previstos no artigo anterior na composição do Prêmio por Desempenho Fazendário será de:

I - 90% (noventa por cento) para arrecadação de tributos municipais;

II - 10% (dez por cento) para outros indicadores de desempenho.

Parágrafo Único - As metas de arrecadação tributária preencherão cumulativamente o espaço destinado às metas de outros indicadores de desempenho quando estas não forem estabelecidas.

**Art. 3º** Poderão receber o prêmio de que trata este decreto os servidores efetivos da Secretaria da Municipal da Fazenda, ocupantes dos cargos de:

I - Auditor Fiscal;

II - Auditor de Tributos e Rendas;

III - Auditor Interno;

IV - Analista Fazendário;

V - Agente Fazendário

Parágrafo Único - Também farão jus ao prêmio fazendário os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo redistribuídos ou cedidos para a Secretaria Municipal da Fazenda, bem como os ocupantes de cargo em comissão, na forma do art. 13 deste Decreto.

**Art. 4º** O Secretário Municipal da Fazenda deverá estabelecer as metas a serem atingidas e ajustá-las sempre que fatores supervenientes justificarem este procedimento, ouvido um comitê integrado por representantes das Coordenadorias de Fiscalização, Tributação e Informações Econômicas-Fiscais, Assessoria Técnica e representantes das entidades de classe fazendárias.

§ 1º As metas serão fixadas:

I - em reais para arrecadação de tributos municipais;

II - em índices para outros indicadores de desempenho.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal da Fazenda deverá utilizar seus sistemas internos de controle para aferição dos resultados alcançados em arrecadação tributária e outros indicadores de desempenho.

**Art. 6º** O cálculo do prêmio devido trimestralmente a cada servidor ficará sob a responsabilidade da Coordenadoria Administrativa e obedecerá a fórmula:

$$PDF = 37,5\% \times R \times M \times ((0,9 \times A) + (0,1 \times I)) \times L$$

Onde:

37,5% = percentual previsto no artigo 2º, da Lei nº [57/2012](#);

R = total da remuneração individual, exclusive ajuda de transporte, diárias, adicional de férias e prêmio fazendário, creditadas ao servidor no trimestre imediatamente anterior ao seu pagamento;

M = multiplicador igual a 1 (um) para servidores em geral e escalonado até 1,6 (um inteiro e seis décimos) para ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo I

deste Decreto;

0,9 = peso atribuído ao fator "arrecadação de tributos municipais";

A = percentual atingido da meta ideal;

0,1 = peso atribuído ao fator "indicadores de desempenho";

I = Percentual devido pelo nível de realização da meta de arrecadação e de indicadores de desempenho;

L = multiplicador inferior a 1 (um), a ser aplicado linearmente apenas quando um dos limites impostos pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº [057](#), de 02 de abril de 2012, for ultrapassado pela soma de todos os valores devidos a título de prêmio por desempenho fazendário no trimestre.

M = Multiplicador:

- a) igual a 1 (um) para servidores em geral;
- b) escalonado até 1,6 (um inteiro e seis décimos) para as funções relacionadas na Tabela I do Anexo I deste Decreto;
- c) escalonado até 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para Auditores Fiscais e Auditores de Tributos e Rendas cujos autos de infração e notificação fiscal de lançamento tenham resultado em recolhimento efetivo total, no trimestre que serviu de base para pagamento do prêmio, dentro das faixas estabelecidas na Tabela II do Anexo I deste Decreto, observando-se que na hipótese de um auto de infração ter mais de um autuante os valores recolhidos devem ser rateados entre eles;
- d) igual à média aritmética dos multiplicadores conquistados por todos os Auditores Fiscais e Auditores de Tributos e Rendas ativos com base no item anterior, para todos os demais pertencentes aos citados cargos não beneficiados individualmente por multiplicador superior;
- e) escalonado até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para todos os servidores, se o volume total de crédito recuperado, no trimestre que serviu de base para pagamento, estiver dentro das faixas estabelecidas na Tabela III do Anexo I deste Decreto;
- f) 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para todos os auditores internos em exercício na Coordenadoria de Auditoria - CAU, quando os resultados dos trabalhos venham a constatar situação de perda/prejuízo ao erário municipal identificando ações de efetivo ressarcimentos aos cofres públicos dentro das faixas da Tabela IV, do Anexo I deste Decreto;
- g) 1,3 (um inteiro e três décimos) para o fazendário, não ocupante de cargo de direção e assessoramento, autor da melhor proposta apresentada no trimestre com o objetivo de combater a sonegação ou melhorar a qualidade do gasto público.
- h) 2,15 (dois inteiros e quinze centésimos) ao auditor fiscal e ao auditor de tributos e rendas, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes e também quando convocados para desenvolver atividade de natureza tributária-fiscal e fazendária, a juízo do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, como de relevante interesse da

Fazenda.

i) 2,15 (dois inteiros e quinze centésimos) ao auditor interno, ao analista fazendário e ao agente fazendário, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, bem como, em relação ao primeiro, quando convocado para desenvolver atividade de controle interno, a juízo do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, como de relevante interesse da Fazenda.

§ 1º Considera-se meta ideal aquela correspondente a 104% (cento e quatro por cento) da meta mínima e, supermeta, aquela correspondente a 108% (cento e oito por cento) da meta mínima.

§ 2º Para fins do disposto nos desdobramentos "c" e "e" do item "M" deste artigo, considera-se crédito recuperado decorrente de autos de infração e notificação fiscal de lançamento a soma de imposto, correção monetária e acréscimos moratórios recolhidos no âmbito administrativo e judicial, inclusive por meio de certificado de crédito ou dação em pagamento.

§ 3º Na hipótese de um mesmo servidor se enquadrar simultaneamente em situações com atribuições de diferentes multiplicadores, prevalecerá aquele que lhe for mais vantajoso.

§ 4º Na hipótese de não ser alcançada a meta mínima de arrecadação no trimestre em que o servidor ganhou o direito ao multiplicador previsto no desdobramento "g" do item "M" deste artigo, este será aplicado sobre o primeiro prêmio que lhe for efetivamente devido.

§ 5º Na hipótese de já ser devido, no trimestre, um multiplicador superior a 1,3 (um inteiro e três décimos) ao servidor que assegurou o direito previsto no desdobramento "g" do item "M" deste artigo, este será aplicado sobre o primeiro prêmio que lhe for devido sem multiplicador ou com multiplicador inferior.

§ 6º Na hipótese de ser ultrapassado o valor inicial da última faixa prevista na Tabela II ou na Tabela III do Anexo I deste Decreto, metade da quantia excedente deverá ser transferida para a apuração do trimestre seguinte.

**Art. 7º** O servidor perderá o direito ao prêmio previsto neste Decreto quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - licença à gestante, licença à adotante, licença prêmio e licença paternidade;

IV - licença para tratamento de saúde, licença por motivo de acidente em serviço ou

por doença profissional, conforme definido em regulamento;

V - exercício de mandato de representação em entidade de classe.

VI - auditores fiscais, auditores de tributos e rendas municipais, auditores internos, analistas fazendários e agentes fazendários da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ cedidos à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão - SEPLAG para ocupar cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Planejamento, Tecnologia e Inovação da Gestão e cargos de provimento em comissão na Diretoria Central de Planejamento Orçamentário, bem como na hipótese de serem cedidos para ocupar o cargo de Secretário Municipal.

**Art. 8º** Nos casos de admissão, afastamento ou transferência no decorrer do trimestre, o cálculo do prêmio por desempenho fazendário deverá ser proporcional ao tempo de efetivo serviço em cada unidade da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ no período.

**Art. 9º** O valor do prêmio regulamentado por este decreto observará o teto estabelecido para a remuneração dos servidores públicos municipais, conforme Lei Complementar nº **058** de 02 de abril de 2012.

**Art. 10 -** O valor do prêmio regulamentado neste Decreto se incorporará à remuneração do servidor.

**Art. 11 -** O valor do prêmio de que trata esta Lei será dividido em 3 (três) parcelas iguais, iniciando o seu pagamento no segundo mês seguinte ao trimestre que serviu de base para avaliação.

Parágrafo Único - Os períodos de apuração e pagamento do prêmio por desempenho fazendário obedecerão ao disposto no Anexo II deste Decreto.

**Art. 12 -** O Secretário Municipal da Fazenda estabelecerá outras normas e procedimentos necessários à implementação do disposto neste Decreto e resolverá os casos omissos.

**Art. 13 -** Os servidores não integrantes dos cargos de carreira da Secretaria Municipal da Fazenda farão jus ao Prêmio por Desempenho Fazendário enquanto permanecerem em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 14 -** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do exercício.

**Art. 15 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando o segundo trimestre do exercício de 2012 definido como o primeiro período a ter seus resultados avaliados para efeito de premiação.

**Art. 16 -** Fica revogado o Decreto nº **16.340**, de 21 de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 03 de abril de 2012.

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN

Chefe da Casa Civil, em exercício

OSCIMAR ALVES TORRES

Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES

Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I

MULTIPLICADORES

TABELA I	
CARGO OU FUNÇÃO	MULTIPLICADOR
Subsecretário, Controlador, Assessor Chefe, Assessor Especial, Assessor do Secretário, Coordenadores, Corregedor e Presidente do Conselho.	1,6
Assistente do Controlador, Gestor de Núcleo, Subcoordenadores, Presidente de Junta, Inspetor, Auditores em Grupos de Estudo e Assessores Técnicos	1,5
Chefes de Setor, Representantes da RPGMS/SEFAZ e Servidor Conselheiro do CMC.	1,4
Encarregado/Secretaria/Oficial de Gabinete e outros equivalentes.	1,1

Obs.: Os percentuais constantes desta tabela não se aplicam quando os cargos/funções nela referidos estiverem sendo exercidos por Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas, Auditor Interno, Analista Fazendário e Agente Fazendário. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 6º, letras h e i deste decreto.

TABELA II				
CRÉDITO ESFORÇO POR TRIMESTRE	RECUPERADO		POR	MULTIPLICADOR
	INDIVIDUAL	(R\$		
DE		ATÉ		
*****		10.000,00		1,00
10.001,00		20.000,00		1,10
20.001,00		40.000,00		1,20
40.001,00		80.000,00		1,30

	80.001,00		*****		1,40
--	-----------	--	-------	--	------

TABELA III				
CRÉDITO ESFORÇO POR TRIMESTRE	RECUPERADO COLETIVO (R\$)		POR )	MULTIPLICADOR
DE		ATÉ		
*****		5.000.000,00		1,00
5.000.001,00		7.000.000,00		1,20
7.000.001,00		9.000.000,00		1,40
9.000.001,00		*****		1,50

TABELA IV				
AÇÕES DE EFETIVO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ )				MULTIPLICADOR
POR TRIMESTRE	DE	ATÉ		
	*****	15.000,00		1,00
	15.001,00	25.000,00		1,10
	25.001,00	45.000,00		1,20
	45.001,00	85.000,00		1,30
	85.001,00	*****		1,40

ANEXO II

QUADRO DE VIGÊNCIA, APURAÇÃO E PAGAMENTO DO PDF

TRIMESTRE/PERÍODO	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Vigência	01/01 a 31/03	01/04 a 30/06	01/07 a 30/09	01/10 a 31/12
Apuração	01/04 a 30/04	01/07 a 31/07	01/10 a 31/10	01/01 a 31/01
Pagamento Mensal na Folha	Maio, Junho e Julho	Agosto, Setembro e Outubro	Novembro, Dezembro e Janeiro	Fevereiro, Março e Abril